



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
80ª ZONA ELEITORAL - Santa Luzia do Paruá/MA

Representação nº 370-28.2012.6.10.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** formulada pela **COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER** contra A **COLIGAÇÃO COM MUDANÇA HÁ ESPERANÇA e EUNICE BOUERES DAMASCENO**, candidata ao cargo de **prefeito municipal**, todos qualificados nos autos, em decorrência de propaganda eleitoral irregular.

Aduz o representante que a coligação **COM MUDANÇA HÁ ESPERANÇA** e a candidata ao cargo majoritário pela coligação tem propagado *jingles* e músicas dos representados por meio de trio elétrico que percorre as ruas da cidade de Santa Luzia do Paruá/MA, infringindo, assim, a norma do art. 39 da Lei 9504/97.

Com base nisso requer o representante que seja sanada a propaganda, inclusive em sede de liminar, e aplicada da pena de multa prevista.

Com a representação vieram vários documentos, dentre eles fotografias do veículo utilizado na propaganda.

É o necessário relatar, ao que passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão de medida liminar, dois requisitos essenciais deverão estar presentes: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro revela a verossimilhança das alegações trazidas pela parte requerente, enquanto que o segundo diz respeito ao perigo que corre o objeto da demanda, caso se aguarde o seu provimento final.

No caso sob enfoque, ambos estão presentes.

A propaganda eleitoral tem sido, sempre, tema de polêmicas e controvérsias no âmbito do direito eleitoral dada a criatividade dos pré-candidatos que, por subterfúgios, tentar driblar a norma legal e legitimar condutas vedadas no campo de batalhas da conquista do eleitorado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
80ª ZONA ELEITORAL - Santa Luzia do Paruá/MA

Representação nº 370-28.2012.6.10.0080

Na seara da propaganda por meio de áudio a Lei 9504/97, após a minireforma eleitoral, vedou a utilização de trios elétricos, salvo a hipótese de comício, quando utilizado como palco (palanque).

Dispõe o § 10º, do artigo mencionado:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

... Omissis...

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

Pois bem. No caso dos autos, após análise não exauriente das provas, a coligação representada, conforme fotografias anexas, tem utilizado trio elétrico, ou minitrios, como alguns preferem intitular, como forma de divulgação de sua propaganda eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Embora não haja definição na lei daquilo que seja considerado trio elétrico, a jurisprudência pátria e doutrina dominante tem atribuído essa denominação a todos os equipamentos de sonorização montados sobre caminhões ou camionetas.

Assim dispôs o TRE-MG, sobre o tema:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. UTILIZAÇÃO DE MEIO DE TRANSPORTE CONHECIDO COMO TRIO ELÉTRICO, EM HIPÓTESE OUTRA QUE A ADMITIDA EM LEI. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. A presença de pessoas sobre o veículo, portanto bandeiras e, inclusive, microfone, transmite a ideia de interação com o público e incitação dos eleitores, o que configura ato em comício ou até mesmo showmício, sendo apto a causar desequilíbrio ao pleito. **A norma contida no § 10, do artigo 39, da Lei nº 9.504/97 coíbe toda e qualquer forma utilização de trios elétricos, apenas excetuando quando da utilização para sonorização de comícios. Por se tratar de requisito objetivo da lei, não cabe a este Julgador interpretar a norma de forma extensiva. RECURSOS NÃO**

Página 2 de 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
80ª ZONA ELEITORAL - Santa Luzia do Paruá/MA

Representação nº 370-28.2012.6.10.0080

PROVIDOS. (Representação nº 765338, TRE/MG, Rel. Octavio Augusto de Nigris Boccalini. j. 28.09.2010, maioria).

Por tudo isso, entendo estar configurado o *fumus boni iuris*, enquanto plausibilidade do direito invocado, qual seja o de propaganda irregular, por ter sido utilizado a sonorização do trio em deslocamento pela cidade e não em comício, cuja vedação deve ser amparada por medidas que evitem imediatamente esse comportamento.

No que tange ao *periculum in mora*, este é evidente, posto que embora célere os ritos dos procedimentos eleitorais, dias, horas ou minutos são suficientes para causar danos de difícil reparação e tornar o provimento final desprovido de qualquer eficácia, mormente se permanecer a veiculação da propaganda por trio-elétrico ou minitrio, ao invés dos “carros de sons” notoriamente conhecidos nas cidades interioranas.

DESSE MODO, DEFIRO o pedido de liminar para cessação da propaganda irregular, imediatamente, com a apreensão do trio-elétrico fotografado nos autos, devendo os Oficiais de Justiça do Cartório Eleitoral, com o uso da força policial, se necessário, encaminhar a depósito seguro, sem prejuízo de prisão em flagrante por desobediência (CP, art. 330), no caso de recalcitrância.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representado para, no prazo de 48hs, oferecer resposta.

Cientifique-se o Ministério Público da presente decisão.

Santa Luzia do Paruá/MA, 25/07/2012.


RODRIGO COSTA NINA
Juiz de Direito